

LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2024, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**DISPÕE SOBRE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO JOSÉ DEITOS, Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de Dívida Ativa e Títulos Executivos Judiciais com trânsito em julgado, independentemente da natureza, referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças, através do Setor de Tributos, em ato normativo próprio, estabelecerá critérios para identificar as certidões de dívida ativa passíveis de serem protestadas, devendo levar em conta a perspectiva de recuperação do crédito, bem como os princípios da economicidade e da eficiência.

§ 2º O acompanhamento dos resultados obtidos pelos protestos e a avaliação das condições de ampliação ou restrição da utilização do mecanismo será feita periodicamente pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 3º Poderão ser encaminhadas a protesto certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, desde que a exigibilidade não esteja suspensa ou extinta.

Art. 2º O devedor poderá parcelar administrativamente o débito, após a lavratura do protesto, nos moldes da legislação de regência, desde que arque com os emolumentos cartorários e demais despesas.

Parágrafo único. As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais e extrajudiciais concedidos pela Administração Municipal poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.

Art. 3º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria de Administração e Finanças através do setor de tributos com apoio da Assessoria Jurídica, a adoção das medidas cabíveis para esse fim.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Administração e Finanças através do setor de tributos levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Peritiba, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria de Administração e Finanças, através da Assessoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto.

Art. 5º Caberá ao Setor de Tributos enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os “Créditos Tributários e não tributários do Município”.

Art. 6º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito antes ou após o protesto, o Município, por seu órgão competente deverá encaminhar a autorização através do sistema para o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda à baixa do protesto, sendo que o devedor arcará com o pagamento dos emolumentos e quaisquer despesas, inclusive as relativas à intimação.

Parágrafo único. As regras do parcelamento serão ditadas conforme o Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 7º O pagamento dos valores correspondentes aos documentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 8º Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem ônus para o município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 9º Fica o Município autorizado a firmar Acordo de Cooperação com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob nº 12.079.319/0001-33, objetivando o credenciamento para envio de títulos e documentos de dívida a protesto.

Art. 10 O município poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que lavrou.

§1º O município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§2º Para maiores informações, o contribuinte/devedor deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 11 Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhe são próprios.

Art. 12 Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa fica o executivo municipal, autorizado também, a firmar convênio/ contrato com ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, para fins de inscrição nos cadastros restritivos de informações dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer valor proveniente dos débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa, com a consequente divulgação e negativação dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Peritiba (SC), em 30 de outubro de 2024.

PAULO JOSÉ DEITOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

MARIELE ANDRESSA AULER MACIEL
Secretária de Administração e Finanças